



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2014/7351

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Inepar S.A. Indústria e Construções — na qualidade de acionista controladora da Inepar Equipamentos e Montagens S.A — Atilano de Oms Sobrinho, Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler e Jauneval de Oms — na qualidade de administradores da controlada — nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 238 a 244)

#### FATOS

#### I - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

2. No âmbito do Processo Administrativo CVM n.º RJ2009-10850, que tratava da análise das demonstrações financeiras da Inepar S.A. Indústria e Construções (“Inepar Indústria”), a SEP determinou o refazimento e a rerepresentação das demonstrações financeiras da companhia, de modo a contemplar, dentre outros, os ajustes nos valores contabilizados sobre a rubrica “Títulos da Dívida Pública” (“TDPs”) (parágrafos 3º ao 5º do Termo de Acusação).

3. À época, a área técnica e o Colegiado da CVM entenderam que os títulos poderiam ser reconhecidos nas demonstrações financeiras (uma vez que o próprio Tesouro Nacional admitira a exigibilidade dos títulos), mas deveriam ser contabilizados pelo valor alcançado conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional (parágrafo 5º do Termo de Acusação).

4. Considerando que a Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (“Inepar Equipamentos”) é controlada da Inepar Indústria e que possuía registrado em sua contabilidade a mesma rubrica



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Títulos da Dívida Pública”<sup>1</sup>, entendeu-se que aquela também deveria proceder aos ajustes nos valores contabilizados nesse ativo (parágrafos 6º e 7º do Termo de Acusação)

5. A Inepar Indústria apresentou recurso contra a decisão da SEP, tendo o Colegiado indeferido e determinado a republicação das demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social findo em 31.12.12, bem como o refazimento dos formulários trimestrais posteriores (parágrafos 8º e 9º do Termo de Acusação)

6. Até o trimestre encerrado em 30.09.2013, nem a Inepar Indústria nem a Inepar Equipamentos haviam atendido a decisão do Colegiado, permanecendo as demonstrações financeiras da controlada acompanhadas de Relatório de Auditores Independentes contendo ressalva relativa à contabilização dos “Títulos da Dívida Pública”. Segundo o Relatório, a Inepar Equipamentos recebera de sua controlada ativos financeiros relacionados aos direitos sobre os Títulos da Dívida Pública no montante atualizado de R\$ 354.971 mil, sendo que parte foi utilizada para aumento de capital e o restante registrado como mútuo a pagar, cujo saldo em 30.09.2013 era de R\$ 87.808 mil (parágrafos 15 e 16 do Termo de Acusação)

7. Apenas nas demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2013, a Inepar Equipamentos baixou na contabilidade os valores registrados no ativo dos “Títulos da Dívida Pública”, eliminando a ressalva apontada no relatório dos auditores que acompanhou as referidas demonstrações. Entretanto, outro item constituiu base para a opinião com ressalva dos auditores independentes: o reconhecimento de redução de dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento<sup>2</sup> (parágrafos 19 e 20 do Termo de Acusação).

8. Informaram os auditores que a Companhia, amparada pela lei de reabertura do Refis, solicitou nova inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A consolidação dos débitos resultou

---

<sup>1</sup> Durante o exercício de 2001, a Inepar Indústria transferiu parte dos títulos que detinha — R\$ 62.099mil — para integralizar ações em aumento de capital da Inepar Equipamentos.

<sup>2</sup> Parcelamento Especial – Lei n.º 12.865/13 “Novo Refis”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

na reversão de valores anteriormente registrados no passivo circulante, no montante de R\$ 66.235 mil, sendo R\$61.890 mil imputados a exercícios anteriores a 2011 e R\$4.345 mil ao resultado do exercício de 2012 (já que foram considerados erros na apuração dos débitos incluídos no parcelamento original). Até o momento de emissão do relatório dos auditores, referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil, de forma que os auditores não tiveram como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada (parágrafo 21 do Termo de Acusação)

9. Em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica questionando o fato acima, os administradores da Companhia informaram, resumidamente, que: (parágrafo 23 do Termo de Acusação)

a) foi solicitado novo parcelamento à Receita Federal do Brasil (“RFB”) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) para a inclusão dos seus débitos previdenciários e de impostos e contribuições federais, utilizando para tanto os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 12.865/13;

b) tanto os valores incluídos nos pedidos de parcelamento quanto o valor das parcelas mensais foram calculados de acordo com as determinações constantes nessa lei;

c) como tal lei não determina um prazo para a RFB e a PGFN concederem os deferimentos dos pedidos de parcelamentos, com o objetivo de relatar o real valor da dívida, procederam, baseados em tal lei e mediante a assessoria de consultores jurídicos especializados, ao seu recálculo.

### ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. O Pronunciamento Técnico CPC 00 determina que uma informação contábil financeira, para ser útil, tem que representar com fidedignidade os fenômenos econômicos, devendo ser completa, neutra e livre de erro. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)

11. Os parágrafos 4.15 e 4.17 desse Pronunciamento discorrem que o passivo é uma obrigação presente legalmente exigível, em regra em consequência de contrato, que somente pode ser



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

considerada extinta ou liquidada, ainda que parcialmente, nas hipóteses legais aplicáveis, tais como (a) pagamento em caixa, (b) transferência de outros ativos, (c) prestação de serviços, (d) substituição de obrigação por outra, (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido ou ainda por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos (parágrafo 40 do Termo de Acusação)

12. Nenhuma dessas hipóteses se verifica em relação às dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento nas demonstrações financeiras da Inepar Equipamentos relativas aos exercícios sociais de 2103 e de 2104. (parágrafo 41 do Termo de Acusação)

13. Os itens QC12, QC14 e QC 26, da mesma forma do Pronunciamento Técnico CPC 00, também são desrespeitados quando a Companhia, no que se refere ao pedido de parcelamento especial conforme a Lei n.º 12.865/13, antecipa o reconhecimento contábil sobre fato futuro que foge ao controle de sua administração, comprometendo a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que se propõe representar. (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

14. Segundo informado pelos auditores independentes, essas contabilizações indevidas resultaram em uma sobreavaliação do patrimônio líquido da Inepar Equipamentos, em 31.12.2013, na ordem de R\$ 66.235 mil. O patrimônio líquido da Companhia, nessa data, era de R\$ 127.709 mil. (parágrafo 35 do Termo de Acusação)

### II – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

15. Em resposta ao ofício encaminhado pela SEP solicitando esclarecimentos sobre a informação constante no Formulário de Referência de 2014, que a Inepar Indústria havia deliberado por não preencher os cargos do Conselho de Administração da Inepar Equipamentos, a controladora, resumidamente, informou que (parágrafos 25 ao 31 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) a Inepar Equipamentos é pessoa jurídica legalmente constituída, tendo como acionista a Inepar Indústria, detentora de 100% de suas ações, tendo sido convertida em subsidiária integral em 2000;
- b) na ocasião da incorporação de ações, estava em curso o mandato do Conselho de Administração da Inepar Equipamentos, que venceria apenas quando da aprovação de contas do exercício findo em 2001. Quando do vencimento do mandato, deliberou por não preencher os cargos;
- c) a obrigatoriedade da existência de Conselho de Administração, nas companhias abertas, existe em função de que tais companhias efetuam negociação com ações no mercado de capitais e, com isso, objetiva-se zelar quanto à garantia dos interesses de terceiros que investem na sociedade;
- d) é lógico e razoável presumir que exista uma identidade entre as linhas mestras de gestão presente na empresa controladora e na controlada. Desta forma, a atividade desenvolvida pelo Conselho de Administração estaria suprida por aquelas desenvolvidas pela diretoria ou mesmo pela controladora. Não há que se falar em garantia de direitos de terceiros acionistas da Companhia;
- e) desta forma, não estariam infringindo direito de terceiros nem as normas relacionadas ao tema.

### ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

16. O art. 138, § 2º da Lei n.º 6.404/76 determina que “*As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração*”, enquanto o art. 132 da mesma Lei dispõe que “*Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para [...]eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso [...].* (parágrafos 44 e 45 do Termo de Acusação)

17. Desde a aprovação das contas do exercício findo em 2001, quando venceu o mandato do Conselho de Administração, a Inepar Equipamentos não teve novamente esses cargos preenchidos. Considerando o tempo transcorrido, devem ser apuradas as responsabilidades em relação à não



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

indicação e à não eleição de conselheiro de administração nas Assembleias Gerais Ordinárias ocorridas nos exercícios findos em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. (parágrafos 44 e 45 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

18. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

I – Dos seguintes administradores da Inepar Equipamentos e Montagens S.A.: (i) Atilano de Oms Sobrinho, na qualidade de Diretor Presidente, (ii) César Romeu Fiedler, na qualidade de Diretor Comercial, (iii) Jauneval de Oms, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro e (iv) Dionísio Leles da Silva Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, por terem elaborado as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2013 e de 2014, reconhecendo uma redução no valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC00 (infração ao art. 177, caput e § 3º c/c o art. 176, caput da Lei n.º 6.404/76 e do art. 26, inciso I e do art. 29, inciso I da Instrução CVM n.º 480/09);

II – Inepar S.A. Indústria e Construções, na qualidade de acionista controladora da Inepar Equipamentos e Montagens S.A., por não ter indicado e eleito membros para compor o Conselho de Administração da controlada nas Assembleias Gerais Ordinárias nos exercícios findo em 2010, em 2011, em 2012, em 2013 e em 2014. (infração ao art. 138, § 4º, da Lei n.º 6.404/76).

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso na qual se comprometem pagar à CVM



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

o valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (fls. 296 a 300)

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

20. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico caso a área técnica constatare a cessação da prática das atividades ilícitas e a correção das irregularidades, podendo o Comitê negociar as condições apresentadas, bem como analisar a conveniência e a oportunidade de celebração do Termo. (MEMO N° 12/2015/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 308 a 319)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n° 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n° 390/01, alterada pela Deliberação CVM n° 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

25. Analisando o caso concreto, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, especialmente a gravidade da conduta considerada ilícita. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta conjunta apresentada em si<sup>3</sup>, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, o qual, essencialmente, entendemos inexistir.

---

<sup>3</sup> Registramos, porém, que a proposta conjunta apresentada foi flagrantemente desproporcional às condutas atribuídas aos administrados, bem como aos conceitos envolvidos e tutelados por esta autarquia.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Inepar S.A. Indústria e Construções, Atilano de Oms Sobrinho, Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler e Jauneval de Oms.**

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

NEISSON DANTAS ESPIRITO SANTO  
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES 2

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM  
EXERCÍCIO